



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
03a. Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos
Difusos

Eixo Monumental - Ed. Sede do MPDFT, Sala 320 - Brasília-DF CEP
70.091-900; Tel (61) 3343-9204/9207; Email Cart-
Proreg@mpdft.mp.br

RECOMENDAÇÃO (MPDFT)

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 3/2026 - PROREGs/MPDFT

Administrações Regionais. Empréstimo de bens públicos móveis a particulares. Impossibilidade de cessão, empréstimo ou uso informal. Necessidade de ato administrativo formal, motivação e demonstração do interesse público. Regime jurídico dos bens públicos. Observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e da indisponibilidade do interesse público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pelos Promotores de Justiça signatários, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), c/c os arts. 6º, inciso XX, da Lei Complementar (LC) nº 75/1993, 1º, incisos IV e VIII, da Lei nº 7.347/85 e 21-A, inciso I, da Resolução nº 90/2009 – CSMPDFT;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a

missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88), e tem como suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da CF/88 dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21-A, inciso II, da Resolução nº 90/2009 – CSMPDFT, as atribuições das Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos compreende: “requisitar a instauração e acompanhar inquéritos policiais, ajuizar e conduzir as respectivas ações penais por crimes que envolvam atos administrativos, lesão grave ao erário ou ao patrimônio público e social, praticados nas Administrações Regionais do Distrito Federal, independente da autoridade responsável estar lotada ou não na Administração Regional”;

CONSIDERANDO os documentos constantes do Procedimento Preparatório nº 08192.117923/2025-68, em trâmite na 3ª PROREG, instaurado com o objetivo inicial de apurar, dentre outros aspectos, eventuais irregularidades no empréstimo de tendas a particulares e no uso indevido de veículos institucionais

no âmbito da Administração Regional do Núcleo Bandeirante;

CONSIDERANDO, ainda, documentação constante no Inquérito Civil Público nº 08192.104462/2025-63, em trâmite na 2ª PROREG, em que estão sob apuração, dentre outros aspectos, eventuais irregularidades no empréstimo de mesas e cadeiras a particulares pela Administração Regional de Riacho Fundo I;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 10, 11 e 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal, as Administrações Regionais integram a estrutura administrativa do Distrito Federal e exercem a gestão de bens públicos sob sua responsabilidade, sendo que o uso desses bens por terceiros somente pode ocorrer mediante instrumento jurídico formal adequado (concessão, permissão ou autorização) e sempre em conformidade com o interesse público e na forma da lei;

CONSIDERANDO que a concessão, permissão ou autorização são institutos jurídicos voltados à disciplina do uso especial de bens públicos, não se prestando a legitimar o empréstimo informal de bens patrimoniais móveis para atendimento de interesses predominantemente privados;

CONSIDERANDO que o Decreto Distrital nº 16.109/1994, que disciplina a administração e o controle dos bens patrimoniais do DF, estabelece, como regra geral, que os bens patrimoniais móveis são de uso exclusivo do serviço público, sendo vedada sua utilização para fins particulares, conforme dispõe expressamente o seu art. 18;

CONSIDERANDO que as hipóteses excepcionais de retirada de bens do órgão usuário estão previstas nos art. 19 do Decreto nº 16.109/1994, que dispõe: “Os bens patrimoniais não

poderão ser retirados do órgão usuário, excetuados os necessários à realização de atividades externas, os de uso individual e os movimentados por motivo de transferência, recolhimento ou reparo, ou ainda por necessidade de atividades externas”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11, inciso X, do Decreto nº 38.094/2017, compete à Coordenação de Administração Geral autorizar a entrada e a saída de bens móveis das Administrações Regionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 20. do Decreto nº 16.109/1994, “O servidor que, por culpa ou dolo, causar dano a bem patrimonial, fica obrigado a indenizar o Distrito Federal, independentemente das sanções administrativas ou penais cabíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 180, incisos I, XI e XIII, da LC nº 840/2011 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas Distritais) estabelece como deveres do servidor, dentre outros, exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, ser leal às instituições a que servir e manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 190, incisos I e II, da LC nº 840/2011, constituem infrações disciplinares leves, “descumprir dever funcional ou decisões administrativas emanadas dos órgãos competentes” e “retirar, sem prévia anuência da chefia imediata, qualquer documento ou objeto da repartição”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 191, inciso IV, da LC nº 840/2011, constitui infração disciplinar média do Grupo I “praticar ato incompatível com a moralidade administrativa”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 194, incisos I, alíneas “a” e “b”, e IV, da LC nº 840/2011, constituem infrações

disciplinares graves a prática dolosa de ato definido em lei como crime contra a Administração Pública ou como improbidade administrativa, bem como o ato de valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

CONSIDERANDO que o art. 202 da LC nº 840/2011 estabelece que a demissão é a sanção aplicável às infrações disciplinares graves, consistente na perda do cargo público ocupado pelo servidor efetivo, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público, aplicando-se, nos termos do § 1º, inciso I, do referido artigo, também ao servidor efetivo que pratique infração disciplinar grave no exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

CONSIDERANDO que o art. 205 da LC nº 840/2011 estabelece a destituição de cargo em comissão como sanção aplicável às infrações disciplinares médias ou graves, impondo ao servidor sem vínculo efetivo com o Distrito Federal (DF) a perda do cargo em comissão, podendo ser cumulada com o impedimento de nova investidura em cargo efetivo ou em comissão;

CONSIDERANDO que a utilização indevida de bens públicos móveis, quando praticada com dolo e em desacordo com as normas legais pertinentes, pode configurar os atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, incisos II, XII e XIII, da Lei nº 8.429/1992, quais sejam, “permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie”, “permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente” e “permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de

qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, constitui, ainda, ato de improbidade administrativa “deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades”;

CONSIDERANDO que a disponibilização irregular de bens públicos móveis a particulares, em desacordo com a legislação de regência e com os deveres funcionais dos agentes públicos, poderá, em tese, ensejar a apuração de responsabilidade penal, inclusive quanto aos delitos previstos nos arts. 299, parágrafo único (falsidade ideológica praticada por servidor público), 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), 319 (prevaricação), 320 (condescendência criminosa) e 321 (advocacia administrativa), todos do Código Penal (CP), e/ou outras infrações penais mais graves, caso constatada a prática de condutas típicas, para as quais são previstas, em regra, penas de multa e/ou prisão;

CONSIDERANDO que, na ausência de participação institucional direta da Administração Pública na atividade desenvolvida, a mera relevância social, cultural ou religiosa de evento promovido por particular não constitui, por si só, fundamento jurídico suficiente para autorizar a cessão, o empréstimo ou a disponibilização de bens públicos móveis;

CONSIDERANDO que, à luz da legislação distrital vigente, não se admite o empréstimo de bens públicos móveis das Administrações Regionais a particulares, ainda que para eventos de cunho social, religioso ou comunitário;

CONSIDERANDO que, nos termos do ordenamento jurídico distrital aplicável, a utilização externa de bens públicos móveis somente se legitima quando vinculada a atividade administrativa ou a evento com participação institucional formal da Administração Pública, hipótese em que o fundamento autorizador do ato reside na atuação estatal e na finalidade pública, e não na mera solicitação de particular;

CONSIDERANDO que a disponibilização de bens públicos móveis a partir de solicitações diretas de particulares, sem critérios objetivos, sem procedimento formal padronizado e sem vinculação a programa ou ação institucional da Administração, cria risco concreto de favorecimento pessoal, violação à impessoalidade e uso seletivo do patrimônio público;

CONSIDERANDO que a presente recomendação tem por finalidade prevenir a ocorrência de irregularidades e assegurar o cumprimento das normas que disciplinam a gestão de bens patrimoniais móveis, constituindo o seu destinatário em mora quanto às providências nela indicadas, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em caso de descumprimento injustificado; **resolve**

R E C O M E N D A R

aos Administradores Regionais que:

1) se abstenham de emprestar, ceder ou disponibilizar bens públicos móveis (incluindo tendas, mesas, cadeiras etc.) a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de eventos, atividades ou iniciativas de interesse predominantemente privado, ainda que revestidas de caráter social, cultural ou religioso, quando inexistente participação

institucional da Administração Pública na atividade desenvolvida;

2) a utilização externa de bens públicos móveis somente seja admitida, de forma excepcional, quando vinculada a atividade oficial, programa, ação ou evento do qual a Administração Regional participe institucionalmente, como promotora, apoiadora ou coorganizadora, devidamente formalizada em processo administrativo próprio;

3) nas hipóteses excepcionais de que trata o item 2, a autorização somente seja concedida mediante procedimento administrativo prévio e documentado, que assegure, cumulativamente: (a) motivação expressa quanto ao interesse público que justifica a utilização excepcional; (b) autorização formal do órgão ou autoridade competente, nos termos da estrutura organizacional de cada Administração Regional; (c) fixação de prazo certo para utilização e devolução; (d) identificação do responsável pelo recebimento e pela guarda do bem durante o período autorizado; (e) registro rastreável que permita o controle patrimonial da saída e da devolução dos bens; e (f) vedação de subutilização ou repasse a terceiros. Cabe ao gestor definir os instrumentos, sistemas e fluxos internos adequados ao cumprimento desses resultados, assegurando a rastreabilidade e o controle posterior; e

4) deem ciência da presente Recomendação e

orientem seus gestores e servidores quanto à responsabilidade administrativa, civil e penal decorrente da utilização indevida de bens públicos, nos termos da legislação aplicável.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar ao seu destinatário o conteúdo nela tratado, o qual não poderá alegar, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos nela abordados, constituindo-o em mora.

Com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, resta fixado o prazo de 20 (vinte) dias úteis para manifestação perante estes órgãos ministeriais quanto ao acatamento da presente recomendação, bem como demais informações que comprovem, por meio documental, que as providências recomendadas foram adotadas de acordo com seus termos, ou as razões para justificar o seu não atendimento.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO BARBOSA MATOS, Promotor(a) de Justiça Adjunto(a)**, em 30/03/2026, às 22:52, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LIVIA CRUZ RABELO, Promotor(a) de Justiça**, em 31/03/2026, às 13:12, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MOACYR REY FILHO, Promotor(a) de Justiça**, em 31/03/2026, às 13:18, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CÍNTIA COSTA DA SILVA, Promotor(a) de Justiça**, em 31/03/2026, às 13:21, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO JOÃO**



MEDEIROS MIYAGAWA FREIRE, Promotor(a) de Justiça, em 31/03/2026, às 13:35, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3341898** e o código CRC **3C0770F4**.

19.04.4489.0028191/2026-29

3341898v2